14/06/2022

Número: 1004249-82.2018.4.01.3200

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Órgão julgador: 1ª Vara Federal Cível da SJAM

Última distribuição : 02/10/2018
Valor da causa: R\$ 58.000.000,00
Assuntos: Direitos Indígenas
Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

r calco do iminiar da articospação do tatola. Cim				
Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (LITISCONSORTE)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)				
UNIÃO FEDERAL (REU)				
FUND	ACAO NACIONAL	DO INDIO - FUNAI (REU)		
11973972000189 (AMICUS CURIAE)			ELIESIO DA SILVA VARGAS (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
11460 22277	14/06/2022 23:44	Decisão		Decisão



PODER JUDICIÁRIO Seção Judiciária do Amazonas 1ª Vara Federal Cível da SJAM

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Processo: 1004249-82.2018.4.01.3200

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

LITISCONSORTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Decisão

A DPU - Defensoria Pública da União- retorna aos autos para pleitear seja a requerida FUNAI compelida a efetivar obrigações de fazer e não fazer relacionadas ao desaparecimento dos cidadãos desaparecidos na região do Alto Solimões amazonense, conforme fatos mencionados na decisão de ID 1129832257 - Decisão.

Aprecio o pleito antes da manifestação ministerial em razão da urgência observada do conteúdo da petição.

Fundamento e decido.

- 1. Conforme esclarece a DPU, ainda não há nos autos a comprovação de existência de uma coordenação efetiva em Atalaia do Norte para as diligências empreendidas em prol da localização dos indivíduos Bruno Pereira e Dom Phillips.
- 2. O Supremos Tribunal Federal, por meio do Min. Luis Roberto Barrosos, decidiu na ADPF n.709 (cujo objeto e causa de pedir possui semelhança com a dos presentes autos) no mesmo sentido desse juízo, determinado medidas de buscas em prol da localização do cidadão brasileiro e do cidadão inglês.
- 3. Disse o Ministro que (...) Sem uma atuação efetiva e determinada do Estado brasileiro, a Amazônia vai cair, progressivamente, em situação de anomia, de terra sem lei. É preciso reordenar as prioridades do país nessa matéria. Intime-se a União pelo meio mais expedito à disposição do Juízo. Intime-se, ainda, pelo mesmo meio e pessoalmente o Exmo. Sr. Ministro da Justiça e Segurança Pública, o Ilmo. Sr. Diretor-Geral da Polícia Federal e o Presidente da FUNAI. O descumprimento do prazo assinalado implicará a incidência de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- 4. Durante a peregrinação efetiva em busca de vestígio dos cidadãos desaparecidos, a ré FUNAI emite nota de cunho agressivo contrária à UNIVAJA (União dos Povos Indígenas do Vale do Javari), cujo teor desafia todos os princípios e normas do ordenamento jurídico constitucional,



infraconstitucional e supralegal sobre o tema.

- 5. Não se pode perder de vista que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas reconhece o direito desses de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais (arts. 5° e 34).
- 6. Não se pode esquecer que o relatório da missão da Relatora Especial sobre os povos indígenas da ONU no Brasil, de 2016, recomendou ao Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo que considerem, com urgência, e em colaboração com os povos indígenas, a eliminação das barreiras que os impedem de realizarem seu direito à justiça.
- 7. Não se pode esquecer, ainda, o disposto nos arts. 231 e 232 da Constituição Federal, que asseguram aos povos indígenas o reconhecimento da organização social, dos costumes, das línguas, das crenças, das tradições e dos direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os bens, assim como reconhecem a legitimidade dos índios, suas comunidades e organizações para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses.
- 8. Impossível desobedecer, sobretudo, os termos da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) internalizada por meio do Decreto no 5.051/2004, e consolidada pelo Decreto no 10.088/2019; o Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESC) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), internalizados pelo Decreto-Legislativo no 226/1991, e consolidados, respectivamente, pelos Decretos no 591 e 592, ambos de 1992, e demais normativas internacionais, bem como as jurisprudências que tratam sobre os direitos dos povos indígenas.
- 9. Por fim, merece destaque o fato de que todas essas diretrizes foram estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça aos Magistrados de todo país, por meio de resoluções, em especial as 454, de 22.4.2022 e a 287 de 25/06/2019.
- 10. Dessa forma, procedente a tese da DPU de que a nota da FUNAI, no bojo de uma tragédia revelada pelo desaparecimento de duas pessoas defensoras dos direitos indígenas, é violadora de direitos humanos, é inoportuna, é indevida e seu conteúdo não é compatível com a realidade dos fatos e com as normas em vigor, mencionadas acima.
- 11. A situação, portanto, é gravíssima na cidade de Atalaia do Norte e municípios vizinhos com território limítrofes à TI Vale do Javari. O quadro é de pânico diante dos acontecimentos dos últimos anos, narrados exaustivamente nos autos. A Nota, oriunda da fundação cuja existência somente se legitima se for para consolidar proteção aos povos originários, é antagônica do seu dever imposto pela lei.
- 12. Diz a nota que '(...) A Funai irá acionar o Ministério Público Federal (MPF) para que seja apurada a responsabilidade da Univaja quanto à possível aproximação com indígenas de recente contato sem o conhecimento da instituição e, aparentemente, sem a adoção das medidas sanitárias cabíveis, entre elas, a realização de PCR e de quarentena de 14 dias'. No caso, a FUNAI, numa INVERSÃO DE LÓGICA, pretende atribuir a UNIVAJA o desaparecimento de duas pessoas (e a elas próprias) porque não fizeram teste de PCR e quarentena de 14 dias. Quanto à quarentena, não se pode desconsiderar que há 10 dias eles já estão em local desconhecido. Portanto, na lógica incompreensível da FUNAI, os desaparecidos estão distantes 4 -quatro -dias da quarentena que a fundação alega necessária para normalizar a situação na região.
- 13. Assim, firmo convicção de que não há que se falar em acusar e desacreditar a instituição que está trabalhando de forma legítima pelos direitos de seu próprio povo povos indígenas que é a UNIVAJA. O foco do problema narrado nos autos (pedido e causa de pedir) é o quadro de abandono e omissão que está vitimando povos indígenas, seguido do desaparecimento de duas pessoas que estavam legalmente na região a convite de quem possui legitimidade pela lei, pela Constituição e pelos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário.
- 14. Pelo exposto, recebo a petição, acolho os fundamentos e determino o que se segue.



- 14.1. Fica determinado à Ré FUNAI, durante o processo de localização e buscas dos desaparecidos Bruno Pereira e Dom Phillips, obrigação de não fazer consistente em NÃO ADOTAR atos tendentes a desacreditar a trajetória do indigenista Bruno da Cunha Araújo Pereira e do Jornalista Dom Phillips;
- 14.2. Fica determinado à Ré FUNAI, quanto à 'Nota de esclarecimento', por conter afirmações incompatíveis com a realidade dos fatos e com os direitos dos povos indígenas, seja retirada IMEDIATAMENTE dos veículos oficiais de mídia da FUNAI:
- 14.3. Fica determinado à Ré FUNAI que sua presidência se abstenha de praticar qualquer ato que possa ser considerado atentatório a dignidade dos desaparecidos ou que implique em injusta perseguição à União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (Univaja) ou aos servidores da Funai lotados na Coordenação Regional da FUNAI no Vale do Javari,
- 14.4. Fica determinado à ré FUNAI que adote medidas tendentes a providenciar o envio imediato de forças de segurança pública específicas para a garantir a integridade física dos seus servidores e dos povos indígenas em todas as Bases de Proteção do Vale do Javari Quixito, Curuçá e Jandiatuba, bem como as sedes das CRs do Vale do Javari e Coordenação da Frente de Proteção Etnoambiental do Vale do Javari.
- 14.5. Por fim, fica determinado à Ré FUNAI que anexe aos presentes autos os processos administrativos que tratam da situação atual das Frentes de Proteção Etnoambiental do Vale do Javari: Processo 08744.000038/2021-23, Processo 08744.000008/2021-17, Processo 08620.006180/2021-81, Processo 08620.004042/2021-67, Processo 08744.000275/2020-11 e Processo 08744.000284/2021-85.
- 15. Manifeste-se o MPF no que entender pertinente.
- 16. Intimações necessárias e urgentes, por oficial plantonista.

Manaus, 14.6.2022.

Juíza Federal

assinatura digital

